Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2755/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4603/2015
PROTOCOLO	**:** 1567887
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
INTERESSADO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
VALOR	**:** R$ 185.115,70
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES E CONSUMO – RECURSOS – APLICAÇÃO – COMPROVAÇÃO – CUMPRIMENTOS DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares, e que documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio nº 19.783-70/2012 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Estadual de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Município de Paranaíba.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 19.783/70/2012 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria Estadual de Saúde¸* com recursos do *Fundo Especial de Saúde,* e o *Município de Paranaíba/MS*, no valor de R$ 185.115,70 (cento e oitenta e cinco mil quinhentos e quinze reais e setenta centavos), objetivando a transferência de recursos para despesa de custeio e investimentos, com a finalidade de aquisição de equipamentos e materiais permanentes e consumo, conforme o Plano de Trabalho 101.2200.102955.0000.

Através do Ofício 15.940/14 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual à época, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio 19.783-70/2012 de f. 72.

Após autuação, a documentação seguiu para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu que o Convênio em tela atendeu aos regramentos da legislação pertinente, bem como às determinações contidas na IN/TC 35/11 (ANA 7353/15 – f. 410).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade das contas apresentadas em razão da celebração do Convênio 19.783-70/2012, nos termos do Parecer nº 9751/16 de f. 410.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 185.115,70) e o valor da UFERMS (R$16,36) na data da assinatura de seu termo de formalização (31/05/2012) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria Estadual de Saúde¸* com recursos do *Fundo Especial de Saúde,* e o *Município de Paranaíba/MS*, visando à transferência de recursos para despesa de custeio e investimentos, com a finalidade de aquisição de equipamentos e materiais permanentes e consumo, conforme o Plano de Trabalho 101.2200.102955.0000.

O Convênio foi celebrado de acordo, principalmente com as regras estabelecidas no Decreto Estadual 11.621/2003 e na Resolução SEFAZ 2093/2007,

tendo sido a documentação enviada a esta Corte conforme orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11.

O Convênio foi publicado no Diário Oficial nº 8226 de 6/7/2012, conforme faz prova o documento de f. 78.

Quanto à execução financeira, portanto, assim se apresenta:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO 19.783/12	-	R$ 185.115,70
VALOR DO REPASSE	-	R$ 168.287,00
CONTRAPARTIDA	-	R$ 16.828,70
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 2.014,73
APLICAÇÃO FINANCEIRA (f. 127 a 156)	-	R$ 6.933,45
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 194.063,88
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 189.507,34
SALDO REMANESCENTE	-	R$ 4.556,44
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 276,277 e 323)	-	R$ 5.527,45

Restou comprovado que o Convênio 19.783-70/2012 foi celebrado e executado em conformidade com o Plano de Trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

DISPOSITIVO

Dessa forma, pautado na análise do corpo técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12, voto pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 19.783-70/2012 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria Estadual de Saúde*¸ com recursos do *Fundo Especial de Saúde,* e o *Município de Paranaíba/MS* como CONTAS REGULARES, estando de acordo com os regramentos do Decreto Estadual Decreto Estadual 11.621/2003 e na Resolução SEFAZ 2093/2007; bem como realizado de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho 101.2200.102955.0000.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento Conselheiro Jerson Domingos e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Conta.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.RSB
SETAC.MHPC/HON